



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.074 - SP (2019/0337235-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : M A DOS S C (PRESO)
OUTRO NOME : M DOS S C A (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CASTRO MARTINI - SP135981
JOSÉ MAURÍCIO MARTINI - SP152801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Os embargos de divergência exigem como condição processual para sua admissão o pronunciamento de Órgão Colegiado, nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 1.043 do Código de Processo Civil, de modo que não são admitidos contra decisão monocrática de Relator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.074 - SP (2019/0337235-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **M A dos S C** (ou M dos S C A) contra a decisão de fls. 2.686/2.689, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Alega a agravante que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista a necessidade de adaptação da jurisprudência *à nova realidade social que se apresenta* (fl. 2.693).

Defende a necessidade de se interpretar sistematicamente os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, em face da nova redação dada ao art. 932 do Código de Processo Civil, que confere competência e titularidade ao Relator para julgar monocraticamente os recursos (fls. 2.693/2.699).

Aduz que, se há possibilidade do julgamento dos Recursos Especiais e Agravos pelas Turmas, obviamente os Embargos de Divergência só poderiam ser apresentados diante da divergência de Turmas. Com o passar dos tempos e a flexibilização deste Tribunal para julgar os Recursos Especiais e Agravos pelo Relator, através da Lei n. 13.256, de 4/2/2016, que deu nova redação ao art. 932 do CPC, conseqüentemente os Embargos de Divergência também poderiam ser interpostos em face das decisões monocráticas (fl. 2.702).

Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo regimental para que sejam conhecidos os embargos de divergência opostos (fl. 2.711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.074 - SP (2019/0337235-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : M A DOS S C (PRESO)
OUTRO NOME : M DOS S C A (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CASTRO MARTINI - SP135981
JOSÉ MAURÍCIO MARTINI - SP152801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Os embargos de divergência exigem como condição processual para sua admissão o pronunciamento de Órgão Colegiado, nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 1.043 do Código de Processo Civil, de modo que não são admitidos contra decisão monocrática de Relator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam admitidos os embargos de divergência.

Todavia, o inconformismo não prospera.

Na dicção do art. 1.043 do Código de Processo Civil, é embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

Por sua vez, prescreve o art. 266 do RISTJ:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

Assim, nos termos dos arts. 1.043, *caput*, do Código de Processo Civil e 266, *caput*, do RISTJ, e da iterativa jurisprudência desta Corte, não é admissível o manejo de embargos de divergência contra decisão monocrática de relator, porquanto esses são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento atual de outro órgão do mesmo Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm como premissa basilar a ocorrência de divergência jurisprudencial entre decisões prolatadas pelos órgãos colegiados desta Corte Superior, nos termos do art. 266 do RISTJ, de modo que não são admitidos contra decisão monocrática. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EAREsp n. 1.459.947/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 9/6/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis somente contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão jurisdicional desta Corte, conforme dispõem os arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ. Assim, é inadmissível os embargos de divergência opostos à decisão monocrática do Ministro Relator.

2. Diante da inexistência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, não se aplica o princípio da fungibilidade, pois se constitui erro grosseiro.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.279.030/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 20/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE OS INDEFERIU LIMINARMENTE, PORQUE FORAM OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.043 do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática de Ministro Relator do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.708.286/SP, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/9/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões deduzidas no agravo interno não têm o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão agravada.

2. Há óbice intransponível ao conhecimento de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática, visto que o referido recurso é cabível contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal. Inteligência dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ. Precedentes.

3. Por essa razão, não aproveita à agravante o argumento de que seria possível, à luz do princípio da fungibilidade, o conhecimento do mérito do recurso uniformizador, porquanto o caso posto não retrata hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dúvida objetiva quanto ao manejo do recurso cabível.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1252795/SP, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 14/6/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO UNIFICADOR EM FACE DE DECISÃO UNIPESSOAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe Embargos de Divergência em face de decisão monocrática de Relator.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.384.609/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A teor do que dispõem os artigos 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de órgãos fracionários, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.

Precedentes: AgInt nos EAREsp 1058743 / MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/08/2017; PET no AREsp 288.157/MG, desta Relatoria, DJe 16/8/2013; AgRg nos EAREsp 192.516/RN, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21/10/2016.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.206.580/SC, Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 1º/10/2018)

Na hipótese em exame, a ora agravante impugnou *decisum* singular proferido pelo Ministro Jorge Mussi em agravo em recurso especial, desatendendo as exigências constantes do art. 1.043, do Código de Processo Civil, e do art. 266 do RISTJ. Descabida, portanto, a interposição de embargos de divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0337235-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.620.074 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001176-73.2015.8.26.0362 0003059-55.2015 0003059-55.2015.8.26.0362
00030595520158260362 0004626-87.2016.8.26.0362 0004628-57.2016.8.26.0362
0005110-05.2016.8.26.0362 0005792-91.2015.8.26.0362 0007328-40.2015.8.26.0362
0007330-10.2015.8.26.0362 0007686-05.2015.8.26.0362 0011156-75.2016.8.26.0502
0011687-64.2016.8.26.0502 0011695-41.2016.8.26.0502 0011697-11.2016.8.26.0502
0011698-93.2016.8.26.0502 111567520168260502 116876420168260502
116954120168260502 116971120168260502 116989320168260502
11767320158260362 3059552015 30595520158260362 46268720168260362
46285720168260362 51100520168260362 57929120158260362 73284020158260362
73301020158260362 76860520158260362

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 09/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: M A DOS S C (PRESO)
OUTRO NOME	: M DOS S C A (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE CASTRO MARTINI - SP135981 JOSÉ MAURÍCIO MARTINI - SP152801
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: M S Z (PRESO)
ADVOGADO	: ACÁCIO APARECIDO BENTO - SP121558
CORRÉU	: E L A
CORRÉU	: C DA S P (PRESO)
ADVOGADO	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CORRÉU	: C A C
CORRÉU	: S A
CORRÉU	: L F DE F
CORRÉU	: I S DOS S
CORRÉU	: D DOS S C A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DOS S C (PRESO)
OUTRO NOME : M DOS S C A (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CASTRO MARTINI - SP135981
 JOSÉ MAURÍCIO MARTINI - SP152801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.